SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255238 - PR (2026/0022453-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	EAGLE - EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
AGRAVADO	:	EAGLE SERVICE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ROTATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	JORGE AUGUSTO POLVERINI - PR057940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NESSE PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão recorrido, no capítulo objeto deste agravo interno, diverge da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que o art. 1015, IV, do CPC prevê o cabimento de agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o indeferimento da prova no referido incidente deve ser objeto de impugnação também por recurso instrumental. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59285253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: cb1a9392-e11f-4426-a4d8-814626afce43

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: cb1a9392-e11f-4426-a4d8-814626afce43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255238 - PR (2026/0022453-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	EAGLE - EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
AGRAVADO	:	EAGLE SERVICE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ROTATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	JORGE AUGUSTO POLVERINI - PR057940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NESSE PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão recorrido, no capítulo objeto deste agravo interno, diverge da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que o art. 1015, IV, do CPC prevê o cabimento de agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o indeferimento da prova no referido incidente deve ser objeto de impugnação também por recurso instrumental. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, em parte, para determinar que o TRF da 4ª Região julgue o mérito do agravo de instrumento, no que concerne ao pleito probatório.

No agravo interno o ente público sustentou, em síntese, que não houve cerceamento de defesa; que o juiz é destinatário final da prova; e que a decisão agravada reexaminou o conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57785157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:02
Código de Controle do Documento: fc925e2a-99f2-42a1-9bd0-fcc411717cf3

Invocou o art. 370 do CPC/2015 para afirmar que cabe ao magistrado determinar as provas necessárias e indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sendo legítimo o indeferimento da prova oral quando a documental é suficiente.

Defendeu a pertinência da prova documental no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica — IDPJ, ao argumento de que as questões de grupo econômico e confusão patrimonial, fundadas em elementos como uso de mesmo endereço, transferência de ativos e movimentações financeiras, são adequadamente verificáveis por documentos contábeis e societários, tornando impertinente a prova testemunhal pretendida.

Asseverou que a decisão ora agravada teria revalorado o juízo das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória, o que é vedado em recurso especial.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo interno, para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial das sociedades empresárias, ora agravadas, restabelecendo integralmente o acórdão do TRF-4.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eagle – Equipamentos E Soluções Ltda. e Eagle Service Cobranças Eireli contra decisão que, em sede de Incidente de IDPJ, incidente esse instaurado pela FAZENDA NACIONAL, indeferiu requerimento de chamamento ao processo da sociedade empresária International Seals Tecnologia Em Vedações Ltda., bem como indeferiu requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Na petição do agravo de instrumento, as referidas sociedades empresárias apresentaram os seguintes fundamentos: a) interesse recursal e cerceamento de defesa, ao argumento de que teria havido prejuízo pela negativa de produção de prova

Documento eletrônico VDA57785157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:02
Código de Controle do Documento: fc925e2a-99f2-42a1-9bd0-fcc411717cf3

oral e depoimento pessoal, necessários para demonstrar inexistência de vínculo empresarial com a executada International Seals, inexistência de grupo econômico, falta de fraude e ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil para desconsideração da personalidade jurídica; b) cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de chamamento ao processo da International Seals, pedido esse reputado como "incabível" sem motivação suficiente. Nesse ponto, alegaram negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, CF/1988), necessidade de inclusão da devedora originária, que permanece ativa, para completa elucidação dos fatos e acesso a documentos contábeis sob sua guarda.

Pugnaram, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento, para determinar o chamamento da International Seals ao polo passivo do incidente, bem como para deferir o pedido de produção de provas orais (testemunhal e depoimento pessoal).

No acórdão recorrido, o TRF da 4ª Região decidiu, por maioria, conhecer apenas em parte do agravo de instrumento e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Federal relator assentou que o chamamento ao processo pretendido pelas então agravantes não se amolda às hipóteses taxativas do art. 130 do CPC/2015, porquanto se cuidar de devedora originária já executada em execuções fiscais em curso, o que torna manifestamente infundada a pretensão de sua integração ao incidente.

Quanto à insurgência contra o indeferimento de prova oral e pericial, o Tribunal de origem, por maioria, concluiu pela inadmissibilidade de impugnação por agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC/2015, em interpretação *a contrario sensu*, destacando que não há inutilidade em postergar eventual exame do alegado cerceamento de defesa para recurso contra a decisão final do IDPJ (fls. 32). Nessa quadra, afirmou-se a inutilidade de aplicar o parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, por se cuidar de vício insuscetível de saneamento, impondo-se o não conhecimento do agravo de instrumento no ponto.

No recurso especial, as sociedades empresárias então agravantes apontaram violação aos arts. 130, 133 a 137, 369, 370, 371, 489, § 1º, e 1.015, IV, do CPC/2015, afirmando que o IDPJ é resolvido por decisão interlocutória (art. 136, *caput*,

Documento eletrônico VDA57785157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:02
Código de Controle do Documento: fc925e2a-99f2-42a1-9bd0-fcc411717cf3

do CPC/2015), sem apelação futura, o que torna presente a urgência decorrente da inutilidade de aguardar a apelação.

Apontaram erro de direito no juízo de necessidade/pertinência da prova (arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015), por indeferimento genérico da prova oral em matéria típica do IDPJ – confusão patrimonial, abuso e desvio de finalidade – e indicaram que, no contexto do contraditório específico do incidente (art. 135 do CPC/2015), essas questões, relacionadas também aos pressupostos do art. 50 do Código Civil, reclamam instrução oral complementar, sem que isso importe revolvimento probatório vedado, mas nulidade por cerceamento em padrão jurídico de necessidade.

No tópico do chamamento ao processo, defenderam que, embora o art. 130 do CPC/2015 descreva hipóteses típicas, a finalidade de formação de litisconsórcio passivo com coobrigado/devedor principal – detentor de documentos essenciais ao deslinde – dialoga com a dinâmica cooperativa processual (art. 6º do CPC/2015) e com a instrução própria do IDPJ (arts. 133-137 do CPC/2015), sendo juridicamente necessária a integração da devedora principal, ou, ao menos, a exibição específica.

Assim, requereram: a) a declaração de nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos para reabertura da instrução no IDPJ, com produção de prova testemunhal e depoimento pessoal; b) o chamamento ao processo da devedora principal para compor o polo passivo do IDPJ.

Nesta Corte Superior, a decisão ora agravada, no capítulo impugnado no agravo interno, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, em parte, para determinar que o TRF da 4ª Região julgue o mérito do agravo de instrumento, no que concerne ao pleito probatório.

Daí a interposição do agravo interno, pelo ente público.

Sem razão, contudo, o ente público.

Preliminarmente, ao contrário do que sustentado no agravo interno, a análise do mérito do recurso especial não demandou revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que afasta a Súmula 7/STJ.

Adentrando o mérito do recurso especial, especificamente no capítulo da decisão ora agravada impugnado no agravo interno, a jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA57785157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:02
Código de Controle do Documento: fc925e2a-99f2-42a1-9bd0-fcc411717cf3

Superior orienta que as decisões interlocutórias proferidas em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica são agraváveis de imediato. Nesse sentido:

> O art. 1015, IV, do CPC prevê o cabimento de agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o indeferimento da prova no referido incidente deve ser objeto de impugnação também por recurso instrumental (REsp 2.199.806/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 16/10/2025).

Dessa forma, a recusa do TRF da 4ª Região, por sua maioria, em analisar o mérito do agravo de instrumento, sob o entendimento de ausência de urgência ou preclusão, revela-se contrária à legislação federal de regência (art. 1.015, IV, do CPC/2015).

O indeferimento da produção de prova oral nessas circunstâncias, ou seja, sem análise concreta da pertinência do pedido formulado pelas sociedades então agravantes, configura cerceamento de defesa, impondo-se a confirmação da decisão que deu provimento ao recurso especial, em parte, para determinar à Turma Regional que julgue o mérito do agravo de instrumento, no que concerne ao pleito probatório.

Portanto, correto o parcial provimento dado ao recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57785157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:02
Código de Controle do Documento: fc925e2a-99f2-42a1-9bd0-fcc411717cf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.255.238 / PR

Número Registro: 2026/0022453-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50056987320254040000 50153108620224047001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EAGLE - EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
RECORRENTE	: EAGLE SERVICE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ROTATIVOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO POLVERINI - PR057940
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EAGLE - EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
AGRAVADO	: EAGLE SERVICE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ROTATIVOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO POLVERINI - PR057940

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: 143aeb49-d15d-49c6-90fe-6aeb92dee906

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: 143aeb49-d15d-49c6-90fe-6aeb92dee906